



PROCESSO N° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMHCS/cer

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Decisão Regional em que não conhecido do recurso ordinário porque o reclamado não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os termos da contestação. Aparente violação do art. 5º, LV, da CF, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa n° 928/2003.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O e. Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário do reclamado porque o reclamado não ataca os fundamentos da sentença, limitando-se a repetir os termos da contestação. 2. É entendimento desta e. Primeira Turma a não exigência da dialeticidade nos recursos ordinários, tendo em vista princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutibilidade de que são revestidos tais recursos. Precedentes. 3. A negativa de análise do mérito do recurso ordinário, nessa hipótese, importa afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006, em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT** e Recorrido **JOSÉ VALTER DA SILVA**.



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

O Tribunal Regional da 10ª Região, pelo acórdão das fls. 252-7, conheceu parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, deu-lhe parcial provimento.

O reclamado interpõe recurso de revista (fls. 292-310), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Contra o despacho das fls. 313-5, pelo qual denegado seguimento ao recurso de revista, agrava de instrumento o reclamado (fls. 318-24).

Com contraminuta e contrarrazões (fls. 331-7), vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

Preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, referentes à tempestividade (decisão proferida em 12/7/2011 - fl. 316 -; recurso apresentado em 21/7/2011 - fl. 318), regularidade de representação (fl. 119), sendo dispensado do preparo, **conheço** do agravo de instrumento e passo ao exame do **mérito**.

O juízo primeiro de admissibilidade denegou seguimento ao recurso de revista, *verbis*:

“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 17/06/2011 - fls. 283; recurso apresentado em 27/06/2011 - fls. 286).

Regular a representação processual (fls. 118).

Isento de preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO

Alegação(ões):

- violação do(s) art(s). 5º, LIV e LV, da CF;
- ofensa ao(s) art(s). 514, II e 515, caput e § 1º, do CPC.
- divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

A 3ª Turma, por meio do acórdão a fls. 247/252, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração a fls. 277/282, conheceu parcialmente do recurso ordinário interposto pela ECT. Eis a fundamentação utilizada:

"(...) O tópico recursal alusivo à multa de 40% do FGTS calculada sobre o valor da gratificação de função incorporada não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da r. Sentença.

O MM Juízo originário, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o Autor fazia jus à multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade do valor da gratificação de função incorporada, consignando, para tanto, que a adesão do Autor ao Plano de Desligamento Voluntário equivalia à extinção do contrato de trabalho, havendo menção expressa no campo 21 do TRCT à modalidade de dispensa sem justa causa, em harmonia com o disposto no próprio regulamento do PDV/2009 e que a matéria encontra-se pacificada pela diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do col. TST (fls. 186/188).

A Reclamada, contudo, em suas razões recursais, limitou-se a transcrever os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, a fls.106/110, e já rechaçados, fundamentadamente, pelo MM Juízo a quo. Nada devolveu, portanto, à esta Instância Revisora.

As razões de recurso devem, de forma obrigatória, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância revisora, os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância originária.

E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrimam a decisão recorrida sejam enfrentados, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao assim não proceder, a Reclamada impediu o conhecimento do Recurso no tópico em discussão.

Conheço, pois, parcialmente do Recurso da Reclamada."

Em suas razões de revista a fls. 286/301, a reclamada sustenta ter atacado os fundamentos da decisão recorrida.

Pois bem.

Conforme delimitado no acórdão (Súmula nº 126 do TST), não houve, no recurso ordinário, impugnação aos fundamentos postos na sentença, na medida em que a recorrente "limitou-se a repetir a tese de defesa, não atendendo aos proclames do princípio da dialeticidade (Súmula 422 do Col. TST)" (fls. 280).

Incólumes, pois, os artigos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Já a divergência colacionada mostra-se inservível, porquanto oriunda de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, DENEGO seguimento ao recurso de revista."

Na minuta, o agravante sustenta que o Presidente do Regional, ao negar seguimento ao recurso de revista, extrapolou sua competência ao adentrar na matéria de mérito. Em seguida, relata que "[A] decisão agravada aplicou os óbices do E. 126/TST e do E.422/TST sustentando que o Recurso de Revista violou o princípio da dialeticidade porque limitou-se a deduzir os argumentos de defesa e, em



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

outro momento, afirma que inexistem as violações de lei ali elencadas”. Entende, todavia, que “a decisão agravada é totalmente teratológica e adentra no *meritum causae do Recurso de Revista*, concordando com o que restou decidido no Tribunal *a quo* e com base nisto impediu o prosseguimento do recurso de revista!”. Por fim, repisa as alegações veiculadas na revista, insistindo na presença das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Indica violação dos arts. 5º, LVI e LV, da CF e 514, II, e 515, § 1º, do CPC. Colige arestos.

O agravo de instrumento merece ser provido.

Ressalto, de início, que o artigo 896, § 1º, da CLT, impõe ao primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista o dever de avaliar, com caráter precário, os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. À parte que porventura se inconforma com o juízo de prelibação, cumpre buscar o trânsito da revista pelo agravo de instrumento, na forma do artigo 897, “b”, da CLT. No caso, o agravante se vale deste meio processual.

Ultrapassada a questão, destaco ser entendimento desta e. Primeira Turma que a dialeticidade não se aplica aos recursos ordinários, tendo em vista princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutibilidade de que são revestidos tais recursos.

Cito os seguintes precedentes desta Turma:

“RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Considerando o princípio da simplicidade que informa o recurso ordinário na Justiça do Trabalho, a reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos, por si só, não implica ausência de fundamentação de tal recurso, ainda que essa não seja a melhor forma para a sua interposição. 2. Num tal contexto, não há falar em ausência de fundamentação do recurso ordinário pelo simples fato de os reclamantes terem reiterado os argumentos erigidos na petição inicial, mormente diante da improcedência total dos pedidos em primeira instância. 3. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. 4. Recurso de revista conhecido e provido”. (Processo: RR - 471-25.2010.5.15.0098 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEITOS LEGAIS IMPERTINENTES. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário porque não atacados os fundamentos da sentença, apenas reiterados os argumentos da inicial e da réplica, o



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

que contrariaria o art. 514 e seus incisos do CPC. O art. 899 da CLT, porém, é claro ao estabelecer que os recursos serão interpostos por simples petição, bastando a mera devolução das questões à instância recursal ordinária. Noutras palavras, não há necessidade de embate dialético contra os fundamentos da decisão de primeiro grau, o que só é exigível na instância recursal extraordinária, na qual os apelos têm fundamentação vinculada, vale dizer, admissibilidade legal restrita. Nesse sentido é a Súmula 393 desta Corte, ao abordar o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, abarcando as questões não julgadas por inteiro na sentença e pedido ou defesa com fundamentos diversos, salvo aquelas matérias para as quais houve preclusão "pro judicato". A Súmula 422, portanto, só tem aplicabilidade para os recursos que se dirigem ao Tribunal Superior do Trabalho. No caso, todavia, a parte diz violados os arts. 893, I, 895, "a" e 897-A da CLT, o primeiro que trata do recurso de embargos, o segundo que não tem alínea "a" e o terceiro que diz respeito a embargos de declaração, recurso diverso do ordinário. Tampouco foi indicada violação do art. 899 da CLT ou má aplicação do art. 514 do CPC. E, neste contexto, não é possível antever violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido". (TST-RR - 92000-12.2007.5.15.0105, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 29/06/2012).

Ressalto, ainda, as seguintes decisões desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 686-64.2013.5.15.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

“CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST. A simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 414-32.2010.5.15.0122, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)



PROCESSO N° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO COMPROVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE DIALETICIDADE. A Súmula 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Sobrestado em razão do decidido no recurso de revista da reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Diante do que decidido no julgamento do recurso de revista adesivo, fica prejudicado o Agravo de Instrumento interposto.” (ARR - 187900-67.2009.5.04.0231, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença. Porém, do confronto entre a sentença e as razões do recurso ordinário, é possível extrair-se que a reclamada almejou desconstituir os fundamentos da decisão proferida em primeiro grau, infirmando suas razões, fazendo expressa referência à mesma. Ademais, conforme jurisprudência já firmada no âmbito desta Corte Superior, a reiteração de argumentos anteriormente expostos em defesa, por si só, não implica ausência de fundamentação do recurso ordinário, mesmo que tal procedimento não represente a melhor técnica a ser utilizada. Igualmente, firmou-se o entendimento de que a Súmula nº 422 tem aplicação, como regra geral, aos recursos direcionados a esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1332-62.2013.5.08.0110, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

Assim, ante a possível violação do artigo 5º, LV, da CF, afasto o óbice oposto pelo despacho denegatório do recurso de revista e **dou provimento** ao agravo de instrumento para dar processamento ao recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA



PROCESSO N° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 17/6/2011 - fl. 290 -; recurso apresentado em 27/6/2011 - fl. 292), regular a representação (fl. 119), sendo dispensado do preparo.

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RECURSO ORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.

Eis os fundamentos da decisão proferida pela Corte de origem:

“ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo; a Recorrente goza dos benefícios do Decreto Lei n° 509/69 e está regularmente representada.

Entretanto, o recurso merece conhecimento apenas parcial.

O tópico recursal alusivo à multa de 40% do FGTS calculada sobre o valor da gratificação de função incorporada não merece conhecimento, por ausência de ataque aos fundamentos da r. Sentença.

O MM Juízo originário, analisando o conjunto fático probatório dos autos, concluiu que o Autor fazia jus à multa de 40% do FGTS calculada sobre a totalidade do valor da gratificação de função incorporada, consignando, para tanto, que a adesão do Autor ao Plano de Desligamento Voluntário equivaleu à extinção do contrato de trabalho, havendo menção expressa no campo 21 do TRCT à modalidade de dispensa sem justa causa, em harmonia com o disposto no próprio regulamento do PDV/2009 e que a matéria encontra-se pacificada pela diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do col. TST (fls. 186/188).

A Reclamada, contudo, em suas razões recursais, limitou-se a transcrever os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, a fls.106/110, e já rechaçados, fundamentadamente, pelo MM Juízo a quo. Nada devolveu, portanto, à esta Instância Revisora.

As razões de recurso devem, de forma obrigatória, expressar não apenas mera insurgência do sucumbente, mas também trazer à instância revisora, os argumentos que, ao menos em tese, possam infirmar as conclusões adotadas pela instância originária. E, para tanto, é indispensável que todos os fundamentos que arrimam a decisão recorrida sejam enfrentados, sob pena de ofensa ao princípio da dialeticidade.

Ao assim não proceder, a Reclamada impediu o conhecimento do Recurso no tópico em discussão.

Conheço, pois, parcialmente do Recurso da Reclamada.”

No recurso de revista, o reclamado sustenta, em síntese, que, “estando presentes no recurso ordinário os fundamentos de fato e de direito, não há



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, sob pena de incorrer a decisão em cerceamento de direito de defesa”. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 514, II, e 515, § 1º, do CPC. Traz arestos.

Merece conhecimento a revista.

É entendimento desta e. Primeira Turma que o requisito da dialeticidade não é exigível nos recursos ordinários, tendo em vista princípio da simplicidade que rege o Processo do Trabalho e a ampla devolutibilidade de que são revestidos tais recursos.

Cito os seguintes precedentes desta Turma:

“RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Considerando o princípio da simplicidade que informa o recurso ordinário na Justiça do Trabalho, a reiteração dos argumentos anteriormente deduzidos, por si só, não implica ausência de fundamentação de tal recurso, ainda que essa não seja a melhor forma para a sua interposição. 2. Num tal contexto, não há falar em ausência de fundamentação do recurso ordinário pelo simples fato de os reclamantes terem reiterado os argumentos erigidos na petição inicial, mormente diante da improcedência total dos pedidos em primeira instância. 3. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República que se reconhece. 4. Recurso de revista conhecido e provido”. (Processo: RR - 471-25.2010.5.15.0098 Data de Julgamento: 13/03/2013, Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/03/2013).

“RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRECEITOS LEGAIS IMPERTINENTES. O Tribunal Regional não conheceu do recurso ordinário porque não atacados os fundamentos da sentença, apenas reiterados os argumentos da inicial e da réplica, o que contrariaria o art. 514 e seus incisos do CPC. O art. 899 da CLT, porém, é claro ao estabelecer que os recursos serão interpostos por simples petição, bastando a mera devolução das questões à instância recursal ordinária. Noutras palavras, não há necessidade de embate dialético contra os fundamentos da decisão de primeiro grau, o que só é exigível na instância recursal extraordinária, na qual os apelos têm fundamentação vinculada, vale dizer, admissibilidade legal restrita. Nesse sentido é a Súmula 393 desta Corte, ao abordar o efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, abarcando as questões não julgadas por inteiro na sentença e pedido ou defesa com fundamentos diversos, salvo aquelas matérias para as quais houve preclusão "pro judicato". A Súmula 422, portanto, só tem aplicabilidade para os recursos que se dirigem ao Tribunal Superior do Trabalho. No caso, todavia, a parte diz violados os arts. 893, I, 895, "a" e 897-A da CLT, o primeiro que trata do recurso de embargos, o segundo que não tem alínea "a" e o terceiro que diz respeito a embargos de declaração, recurso diverso do ordinário. Tampouco foi indicada violação do art. 899 da CLT ou má aplicação do art. 514 do CPC. E, neste contexto, não é possível antever violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido”. (TST-RR -



PROCESSO Nº TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

92000-12.2007.5.15.0105, Relator Ministro: José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 1ª Turma, DEJT 29/06/2012).

Ressalto, ainda, as seguintes decisões desta Corte:

“RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 422/TST. INAPLICABILIDADE. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. O art. 515, caput e § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, autoriza a devolução, ao Tribunal Regional, do conhecimento da matéria impugnada de forma integral (pontos de fato ou de direito controvertidos). Nessa linha, deve o Tribunal Regional enfrentar o mérito da lide, de modo que não se aplica, no caso concreto, a Súmula 422 do TST (art. 515, caput e § 1º, do CPC). Isso porque a Súmula 422/TST tem aplicação, como regra geral, para os recursos dirigidos ao TST, não se aplicando, com a mesma amplitude, aos apelos de competência dos Tribunais Regionais, em que prevalece a devolutividade ampla. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 686-64.2013.5.15.0140, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 17/09/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

“CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 514 DO CPC E NA SÚMULA 422 DO TST. A simples reprodução da peça de contestação no Recurso Ordinário não enseja o não conhecimento do recurso ordinário, em razão do efeito devolutivo atribuído a esse recurso pelo art. 515 do CPC. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 414-32.2010.5.15.0122, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 06/11/2013, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/11/2013)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA NÃO COMPROVADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR FALTA DE DIALETICIDADE. A Súmula 422 do c. TST é de aplicação restrita aos recursos dirigidos ao TST, revelando-se inadequada a sua indicação como óbice ao conhecimento do recurso ordinário, ao qual é atribuído efeito devolutivo em profundidade, a teor do art. 515, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Sobrestado em razão do decidido no recurso de revista da reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Diante do que decidido no julgamento do recurso de revista adesivo, fica prejudicado o Agravo de Instrumento interposto.” (ARR - 187900-67.2009.5.04.0231, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 12/02/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/02/2014)



PROCESSO N° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, ao entendimento de que não houve impugnação aos fundamentos da sentença. Porém, do confronto entre a sentença e as razões do recurso ordinário, é possível extrair-se que a reclamada almejou desconstituir os fundamentos da decisão proferida em primeiro grau, infirmando suas razões, fazendo expressa referência à mesma. Ademais, conforme jurisprudência já firmada no âmbito desta Corte Superior, a reiteração de argumentos anteriormente expostos em defesa, por si só, não implica ausência de fundamentação do recurso ordinário, mesmo que tal procedimento não represente a melhor técnica a ser utilizada. Igualmente, firmou-se o entendimento de que a Súmula nº 422 tem aplicação, como regra geral, aos recursos direcionados a esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 1332-62.2013.5.08.0110, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 17/09/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/09/2014)

A negativa de análise do mérito do recurso ordinário, nessa hipótese, importa afronta ao art. 5º, LV, da CF.

Conheço, pois, do recurso.

II - MÉRITO

A consequência lógica do conhecimento do recurso, por violação do artigo 5º, LV, da CF, é o provimento da revista para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que retome o julgamento do recurso ordinário do reclamado, quanto à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS calculada sobre o valor da gratificação de função incorporada, julgando-o como entender de direito.

Recurso de revista **provido.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I** - dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; **II** - conhecer do recurso



PROCESSO N° TST-RR-1121-95.2010.5.10.0006

de revista, por violação do artigo 5º, LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que retome o julgamento do recurso ordinário do reclamado, quanto à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS calculada sobre o valor da gratificação de função incorporada, julgando-o como entender de direito.

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator